



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.901732/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.848 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Recorrente** ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

As receitas relativas às atividades de construção civil no regime de empreitada com emprego de materiais estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL somente nos casos em que o empreiteiro fornecer todos os materiais, os quais devem ser incorporados à obra.

Considerando que há nos contratos apresentados a previsão expressa de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente, deve-se então reconhecer o percentual reduzido.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor R\$16.169,28 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, André Luis Ulrich Pinto, Daniel Ribeiro Silva, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da - 1ª Turma da DRJ/JFA (Acórdão 09-35.999, fls. 48 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

A recorrente apresentou a DCOMP 15572.58584.200208.1.3.04-6640, que foi objeto de Despacho Decisório (fl. 09), o qual não homologou a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

O DARF discriminado na referida DCOMP possui:

- período de apuração – 4º trimestre de 2006;
- data de arrecadação – 31/12/2006;
- código de receita – 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO);
- valor original total R\$ 26.259,64.

A Recorrente alega que é tributada pela modalidade do Lucro Presumido e vinha aplicando o percentual equivocado de 32% para determinação de sua base tributável, quando o correto seria de 12%, porquanto presta serviço de construção civil com fornecimento integral dos materiais. Desta diferença se originaria seu direito creditório.

Escora sua pretensão nos dispostos da IN 480/2004 que determinou a base da CSLL de 12% para as receitas provenientes das atividades de construção civil e na Solução de Consulta nº 077 SRRF/6ª RF/Disit de 15 de Junho de 2007, relativa ao processo nº 13629.000405/2007-97 (interessado: Engecel Construções e Comércio Ltda – CNPJ: 17.840.083/000120), cuja conclusão segue abaixo transcrita:

### Conclusão

11. À vista do exposto, respondo à consulente que, a partir da vigência da IN SRF nº 480/2004, as receitas relativas às atividades de construção civil no regime de empreitada com emprego de materiais estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL somente nos casos em que o empreiteiro fornecer todos os materiais, sendo que tais materiais devem ser incorporados à obra. Na hipótese de o material ser fornecido, em parte ou no todo, pelo contratante da obra, o percentual a ser aplicado será de 32% (trinta e dois por cento).

A Decisão da DRJ entendeu que a Recorrente não trouxe elementos suficientes para demonstrar o valor do crédito pleiteado. Considerando a retificação da DCTF após o Despacho Decisório, expõe o julgador *a quo*:

Dessarte, como não restou evidenciado o erro na informação prestada na DCTF, o que poderia se dar através da apresentação de sua escrituração contábil e fiscal (cópia dos livros Diário, Razão, Caixa etc), não é possível dar validade ao crédito solicitado.

Assim, é certo que até a data da ciência do Despacho Decisório a contribuinte não detinha crédito algum para com a Fazenda Pública Federal, pressuposto básico para a homologação da compensação declarada no PER/Dcomp transmitido.

A Recorrente trouxe em seu recurso diversos documentos novos para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários (Contrato Social, Livro Diário, Livro Razão, Contratos de Empreitadas e Declarações Fiscais), todos referentes ao período do crédito apontado. Conforme Despacho (fl. 261), solicitou que sejam considerados elementos probatórios os anexos que instruíram o Recurso Voluntário interposto no processo 13629.901731/2009-85, inclusive os livros diário e razão, já encaminhados anteriormente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio do Memorando DRF/CFN/SAORT n. 99/2011.

Após apreciar os documentos, esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução nº 1401-000.650 (efls. 279 e ss.), converteu o julgamento em diligência, cujas razões seguem transcritas abaixo:

Os contratos apresentados (fls. 146 a 265) se compreendem em uma série de obras contratadas por licitação com as Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano/MG, Baixo Guandu/ES e Piúma/ES, incluindo diversas obras de construção, manutenção e reparos em vias, prédios e demais componentes da infra-estrutura pública. Outrossim, também há contratos com a Paróquia São Sebastião / Comunidade Santa Rita, em Coronel Fabriciano/MG, para a construção de um prédio anexo.

Dos contratos citados pode-se depreender que há o dever de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente, havendo, inclusive, menção expressa na maioria deles.

Ainda, apresenta a Recorrente os seus livros Diários (arquivo-fl.276) e Razão Analítico (arquivo-fl.277) visando demonstrar tanto a aquisição dos materiais utilizados em cada empreitada, quanto as origens das receitas obtidas.

Os Livros Diários e Razão apresentados mostram vultuosas quantias gastas com diversos fornecedores de materiais e insumos típicos da construção civil. Igualmente, há registros de receitas provenientes de seus contratantes.

Em primeira análise as comprovações trazidas pelo Interessado parecem corroborar com suas pretensões. Contudo, penso que a DRF de origem possui melhor condições para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente no bojo do Recurso Voluntário e elabore termo circunstanciado esclarecendo quanto a suficiência dos materiais adquiridos e receitas obtidas dos contratos de empreitada em relação aos declarados ao fisco para a determinação do direito ao percentual reduzido para presunção de receita tributável.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Realizada a diligência (cf. Relatório de fls. 291 e ss.), cientificou-se a interessada em 02/03/2021 (fl. 304), retornando o processo para julgamento, sem manifestação da contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, o direito creditório pleiteado decorre da diferença do percentual de Lucro Presumido aplicado na determinação da base tributável. Para fazer jus ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL, a empreiteira deve fornecer todos os materiais, os quais devem ser incorporados à obra, nos termos da Solução de Consulta nº 077 SRRF/6ª RF/Disit de 15 de Junho de 2007, relativa ao processo nº 13629.000405/200797 (interessado: Engecel Construções e Comércio Ltda – CNPJ: 17.840.083/000120).

A recorrente apresentou os documentos para comprovar seu direito, os quais foram analisados pela unidade de origem. A Autoridade Local elaborou o relatório conclusivo (fls. 292 e ss.), expondo:

5. Conforme descrito na própria Resolução do CARF, os contratos apresentados (fls. 137/256) englobam uma série de obras de construção civil, reformas e manutenções contratadas por licitação com Prefeituras, Caixas Escolares e Paróquia. Dos contratos citados pode-se depreender que há o dever de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente, havendo, inclusive, menção expressa na maioria deles. Alguns dos contratos foram assinados ao final do ano-calendário de 2006, o que torna quase impossível afirmar que os mesmos têm relação com as obras executadas ao longo deste ano-calendário.

6. A recorrente apresentou ainda os livros Diário (arquivo - fl. 268) e Razão (arquivo - fl. 269) visando demonstrar tanto a aquisição dos materiais utilizados nas empreitadas, quanto a origem das receitas obtidas. Os Livros Diário e Razão apresentados mostram quantias gastas com diversos fornecedores de materiais e insumos típicos da construção civil. Igualmente, há registros de receitas provenientes de serviços prestados.

7. Entretanto, não foram apresentadas as notas fiscais, planilhas e demonstrativos que relacionassem as compras dos materiais e as receitas recebidas aos contratos apresentados. Assim sendo, não é possível identificar com clareza a suficiência dos materiais adquiridos e receitas obtidas dos contratos de empreitada em relação aos declarados ao fisco.

**8. Contudo, a contar com as informações dispostas nos contratos, de que as obras seriam executadas com inclusão de materiais, poder-se-ia considerar o percentual de presunção de lucro de 12%, o que viabilizaria a retificação do débito de CSLL – 2372, PA 4ºT/2006, para R\$ 10.090,36 e justificaria o valor utilizado como crédito na DCOMP nº 15572.58584.200208.1.3.04-6640 (fls. 284/290).**

9. Sendo essas as informações a serem prestadas, dê-se ciência ao interessado desta Informação, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

10. Após, proponho retorno ao CARF.

**[grifo nosso]**

Considerando que em todos estes contratos há a previsão expressa de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente, juntamente com a conclusão da Autoridade Fiscal que “poder-se-ia considerar o percentual de presunção de lucro de 12%, o que viabilizaria a retificação do débito de CSLL”, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 16.169,28 a ser utilizado nas compensações em litígio.

Em relação ao pedido para que para as intimações sejam feitas em nome da procuradora Ana Paula Kfuri Pereira, é de se indeferir o pleito, conforme Súmula CARF nº 110: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*”.

### **Conclusão**

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor R\$16.169,28 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

